



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 21 de maio de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

### SENTENÇA

Processo nº: **1028137-34.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Ariane dos Santos Matto**  
 Requerido: **Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

ARIANE DOS SANTOS MATTOS ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. DANOS MORAIS em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO PADRONIZADOS FIDC, qualificados nos autos, alegando que: a) *o réu abriu cadastro junto aos órgãos de Proteção ao Crédito em nome da parte autora, referente ao suposto Contrato de nº. 112049705 no valor de R\$ 319,19, conforme extrato da Serasa (sic); b) não contraiu dívida com ele, de nada foi notificado; c) a dívida originária venceu em 09.04.2005, há muito prescrita; d) sofreu danos morais (R\$ 10.000,00).*

Indeferida a tutela provisória (fls. 39), o réu – citado (fls. 42) – ofertou contestação (fls. 43/138).

Argui, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir: a1) por falta de esgotamento das vias administrativas, a2) ante a inexistência de negativação; b) o descabimento da gratuidade; c) a incorreção do valor da causa. No mérito, sustenta que: a) *embora a tenha cobrado, não participou diretamente da formação do contrato que deu origem à dívida sub examine (sic); b) adquiriu os direitos creditórios advindos de diversas operações de empréstimos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*formalizadas originariamente junto a CASAS PERNAMBUCANAS (sic); c) a plataforma SERASA LIMPA NOME é uma ferramenta criada pelo próprio Serasa, no intuito de facilitar e viabilizar as negociações entre credores e devedores. Se trata de uma plataforma virtual, na qual credores inserem as dívidas em aberto, vencidas ou com atraso, e apenas os devedores tem acesso. Quanto aos débitos em atraso, A PLATAFORMA NÃO POSSUI CARÁTER PÚBLICO, o acesso à dívida inserida é restrito ao credor e ao devedor (sic) e não impacta no score do devedor; d) a prescrição não implica extinção ou inexigibilidade do débito vencido; e) inexistem danos morais, excessivos. Pede a extinção ou a improcedência.*

Houve réplica (fls. 141/164).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS PENDENTES

Não vingam as preliminares, seja porque o prévio **exaurimento** da via extrajudicial/administrativa cede ao princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>1</sup>, seja porque a cobrança extrajudicial está demonstrada às fls. 33/38 e **confessada** às fls. 53.

Além disso, à míngua de prova pré-constituída<sup>2</sup> de realidade econômica diversa (fls. 22/32), prevalece a gratuidade inicialmente autorizada (fls. 39); ao passo que o valor da causa – nas demandas indenizatórias – deve guardar ressonância com a estimativa líquida que na inicial se formulou (fls. 16) acrescida da amplitude numérica da obrigação a ser desconstituída, pois representativa do

<sup>1</sup> CF, art. 5º, XXXV.

<sup>2</sup> CPC, art. 434.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

proveito econômico perseguido.

*Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder ao montante do ressarcimento pedido, quando ele é fixado na petição inicial.*<sup>3</sup>

## DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRESCRIÇÃO

Segundo a dogmática do direito privado tradicional<sup>4</sup>, aqui também aplicável, a prescrição é a perda, pelo seu titular, da **pretensão** de se reparar um direito violado, o que ainda se pode obter mediante prestação **espontânea** por parte do sujeito beneficiado pelos reflexos extintivos do decurso do tempo.

*O reconhecimento de que a prescrição atua sobre a pretensão é louvável e revela tendência a se decompor a noção de direito subjetivo, dando autonomia ao seu aspecto central de exigibilidade. A pretensão é o poder de exigir uma pretensão, um comportamento de outrem (André Fontes, A Pretensão, pp. 10-11); ou, na lição de Pontes de Miranda, “a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa” (Pontes de Miranda, Tratado, vol. V, p. 451) (g.n.).*<sup>5</sup>

Daí a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a considerar que *extinta a exigibilidade da dívida pela prescrição, é descabida sua cobrança pelos meios judiciais e extrajudiciais*<sup>6</sup>; entretanto, isso não implica o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que, conforme explicitado, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si

<sup>3</sup> RT 527/277.

<sup>4</sup> CC, art. 189.

<sup>5</sup> Gustavo Tepedino; Heloisa Helena Barboza; Maria Celina Bodin de Moraes. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 350.

<sup>6</sup> TJSP, AC 1000449-53.2019.8.26.0008, rel. Itamar Gaino, j. 01.08.2019. Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1052058-59.2020.8.26.0002, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 20.05.2021; AC 1000863-21.2020.8.26.0233, rel. Mendes Pereira, j. 03.05.2021; AC 1001706-50.2018.8.26.0299, rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 13.05.2019; AC 1003617-94.2018.8.26.0009, rel. Jacob Valente, j. 24.05.2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*mesmo.*<sup>7</sup>

Ao rigor desse raciocínio, incontroversa a prescrição da dívida originária<sup>8</sup>, vencida em 09.04.2005 (fls. 10 e 38)<sup>9</sup>, possível se mostra a declaração de inexigibilidade que se pretende (fls. 16).

### DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME

Se a dívida prescrita não pode ser **exigida** por qualquer meio coercitivo, em juízo ou fora dele, exsurge abusiva a conduta de lançar, sem a sua **expressa** anuência, o nome da consumidora em plataforma mantida pela Serasa, conhecida entidade que faz do tráfego dos registros de inadimplentes sua fonte de renda.<sup>10</sup>

O argumento de que *A PLATAFORMA NÃO POSSUI CARÁTER PÚBLICO, o acesso à dívida inserida é restrito ao credor e ao devedor, apenas (sic)* (fls. 56), em verdade, choca por sua audácia, seja porque é **incontrastável** que *os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público*<sup>11</sup>, seja porque salta aos olhos a parceria econômica estabelecida entre o suposto credor e o arquivista (fls. 33/38).

Eis o motivo pelo qual, com precisão, assentou a Corte Bandeirante:

*Ressalte-se que não pode prevalecer a alegação de que o serviço denominado “Limpa Nome” oferecido pela Serasa objetiva apenas intermediar a renegociação de dívidas entre os consumidores e seus credores e, portanto, não geraria dano moral indenizável, pois não implica em*

<sup>7</sup> STJ, REsp. 1.694.322/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.11.2017. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AREsp. 1.587.949/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.09.2020.

<sup>8</sup> CC, art. 206, § 5º, I.

<sup>9</sup> CPC, art. 341.

<sup>10</sup> CPC, arts. 374, I, c.c. 375.

<sup>11</sup> CDC, art. 43, § 4º.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*inscrição no cadastro de inadimplentes.*

*Isso porque a inclusão do nome do devedor em cadastro do Serasa denominado “Limpa Nome” evidencia informação desabonadora porque leva à conclusão de que o nome “não está limpo”. Ora, a indicação de que há contas atrasadas é dizer que o consumidor está inadimplente, consubstanciando meio coercitivo para forçar o devedor ao adimplemento de dívida prescrita, o que justificaria a indenização por danos morais.<sup>12</sup>*

Dissipadas as nuvens, resta evidente que a *PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME* é instrumento dirigido a burlar o lapso quinquenal máximo<sup>13</sup> de vida da anotação de crédito<sup>14</sup>, *contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida<sup>15</sup>*, a permitir – com isso – a inadmissível variação desse prazo, *que não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas – legalmente – antigas e irrelevantes.<sup>16</sup>*

Tão só a consumidora, **espontaneamente**, pode buscar essa possibilidade de negociação das suas dívidas prescritas, quadro a afastar qualquer possibilidade de a tanto ser compelida, muito menos com o uso não autorizado do seu nome e dos seus demais dados, elementos da sua personalidade.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade<sup>17</sup> ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.<sup>18</sup>

<sup>12</sup> TJSP, AC 1010646-77.2019.8.26.0037, rel. Fernando Sastre Redondo, j. 03.04.2020.

<sup>13</sup> STJ, Súm. 323.

<sup>14</sup> CDC, art. 43, § 1º.

<sup>15</sup> STJ, REsp. 1.630.889/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.09.2018. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AgInt no AREsp. 1.411.637/MG, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.03.2020.

<sup>16</sup> STJ, REsp. 1.316.117/SC, rel. p/Ac. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.04.2016.

<sup>17</sup> Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

<sup>18</sup> *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

## DA COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL

Verificado o abuso na conduta de obrigar a autora – **contra a sua vontade** – a de alguma forma resolver dívida prescrita, o que ultrapassa o limite do aceitável<sup>19</sup>, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos da consumidora equiparada, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*<sup>20</sup>

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais<sup>21</sup>. O dever de indenizar decorre – de modo imediato<sup>22</sup> – da quebra da confiança e da justa expectativa de o polo ativo não ser submetido a tamanho imbróglio<sup>23</sup>, pois *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais.*<sup>24</sup>

*A cobrança de débito prescrito, ainda sem gerar a negatização do nome do devedor e consequentemente abalo de crédito, tanto pela não efetivação da anotação ou pela preexistência de apontamento legítimo, enseja a configuração de dano moral pela angústia e preocupação que causa à pessoa cobrada indevidamente, como se a dívida e a sua exigibilidade fosse eterna. Tal ato causa intranquilidade que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos justificando a imposição de sanção compensatória.*<sup>25</sup>

Aliás, sequer a referida cessão de crédito com

<sup>19</sup> CC, art. 187.

<sup>20</sup> STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

<sup>21</sup> STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

<sup>22</sup> STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

<sup>23</sup> CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

<sup>24</sup> Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

<sup>25</sup> TJSP, AC 1052058-59.2020.8.26.0002, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 20.05.2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

as *CASAS PERNANBUCANAS* foi demonstrada<sup>26</sup>, o que deveria ter sido feito de plano<sup>27</sup>, irrelevantes as telas sistêmicas de fls. 73/74, a negligenciar o réu ao exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.<sup>28</sup>

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*<sup>29</sup>

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a injusta situação vivida por ela e o valor atualizado da dívida prescrita (R\$ 319,19 – fls. 38), bem como a **falta de prova da cessão de crédito** e a notória boa saúde financeira do réu – estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 3.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (fls. 16) apresenta caráter apenas estimatório.<sup>30</sup>

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo<sup>31</sup>, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.<sup>32</sup>

A correção monetária incide de hoje<sup>33</sup>; enquanto os juros de mora (1% a.m.<sup>34</sup>) – tratando-se de responsabilidade extracontratual<sup>35</sup> – fluem da data do extrato coligido (18.03.2021 – fls. 33).

<sup>26</sup> TJSP, AC 0029897-45.2009.8.26.0071, rel. Caetano Lagrasta, j. 11.11.2012; AC 0008751-42.2011.8.26.0405, rel. Salles Rossi, j. 27.07.2012.

<sup>27</sup> CPC, art. 434.

<sup>28</sup> CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 333, II.

<sup>29</sup> Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

<sup>30</sup> STJ, Súm. 326.

<sup>31</sup> Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

<sup>32</sup> STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17.05.2011.

<sup>33</sup> STJ, Súm. 362.

<sup>34</sup> CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

<sup>35</sup> CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

O mais não pertine.

*Ex positis*, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) DECLARAR inexigível o débito atrelado ao documento nº 112049705, no valor de R\$ 319,19;

b) CONDENAR o Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ao pagamento de R\$ 3.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora (1% a.m.) de 18.03.2021.

Sucumbente, arca o réu com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação (letras “a” + “b”).

Sem prejuízo dos recursos voluntários<sup>36</sup>, **agora em antecipação<sup>37</sup>, de imediato:**

a) oficie-se à *SERASA CONSUMIDOR* e à *SERASA EXPERIAN* (se possível também via *serasajud*) solicitando o cancelamento dos registros de *ARIANE DOS SANTOS MATTOS* (CPF nº 325.534.188-41) da plataforma *SERASA LIMPA NOME*. **Instruam-se com cópia de fls. 33/38.**

Fica, pois, CONDEDIDA a tutela provisória.

b) dê-se ciência de todo o processado à Promotoria de Defesa do Consumidor, tendo em vista a **possível lesão** a direitos individuais homogêneos subordinados ao manejo da plataforma *SERASA LIMPA NOME*.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

<sup>36</sup> CPC, art. 520, VII.

<sup>37</sup> STJ, REsp. 706.252/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.09.2005; REsp. 648.886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.2004; REsp. 473.069/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.10.2003.